

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou, por nota de 7 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia a 18 de Março de 1970, que os seguintes Estados declararam aceitar a adesão à mencionada Convenção por parte dos Estados Unidos Mexicanos:

Noruega, a 21 de Setembro de 1989;
Israel, a 18 de Outubro de 1989;
Estados Unidos da América, a 25 de Outubro de 1989;
Argentina, a 26 de Outubro de 1989.

Nos termos do artigo 39.º, a Convenção entra em vigor entre os Estados Unidos Mexicanos e:

A Noruega, a 20 de Novembro de 1989;
Israel, a 17 de Dezembro de 1989;
Os Estados Unidos, a 24 de Dezembro de 1989;
A Argentina, a 25 de Dezembro de 1989.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 11 de Maio de 1975.

Portugal ainda não declarou aceitar a adesão dos Estados Unidos Mexicanos, pelo que a Convenção não vigora nas relações entre estes dois Estados, por força do artigo 39.º, parágrafo 4.º

Secretaria-Geral do Ministério, 3 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, por nota de 30 de Outubro de 1989 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, celebrada na Haia a 25 de Outubro de 1980, notificou que os Estados Unidos da América declararam aceitar a adesão do Belize à mencionada Convenção, a 14 de Agosto de 1989. Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrou em vigor entre o Belize e os Estados Unidos da América a 1 de Novembro de 1989.

Portugal é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo procedido ao depósito do seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. Portugal não declarou ainda aceitar a adesão do Belize, pelo que a Convenção, por força do disposto no artigo 38.º, parágrafo 4.º, não produz efeitos nas relações entre estes dois Estados.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 63/90

de 26 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal, com uma área total de 2284 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores de Aldeia da Ponte (registo da Direcção-Geral das Florestas n.º 1.037.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 207 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Aldeia da Ponte, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Aldeia da Ponte, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido a Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da

caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ampliação do período de concessão da zona de caça turística para um mínimo de 18 anos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

2.º Nesta área, é concessionada à LINCE-TUR — Actividade de Caça Turística, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 69 da Direcção-Geral das Florestas) até 31 de Maio de 2007.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 5/90

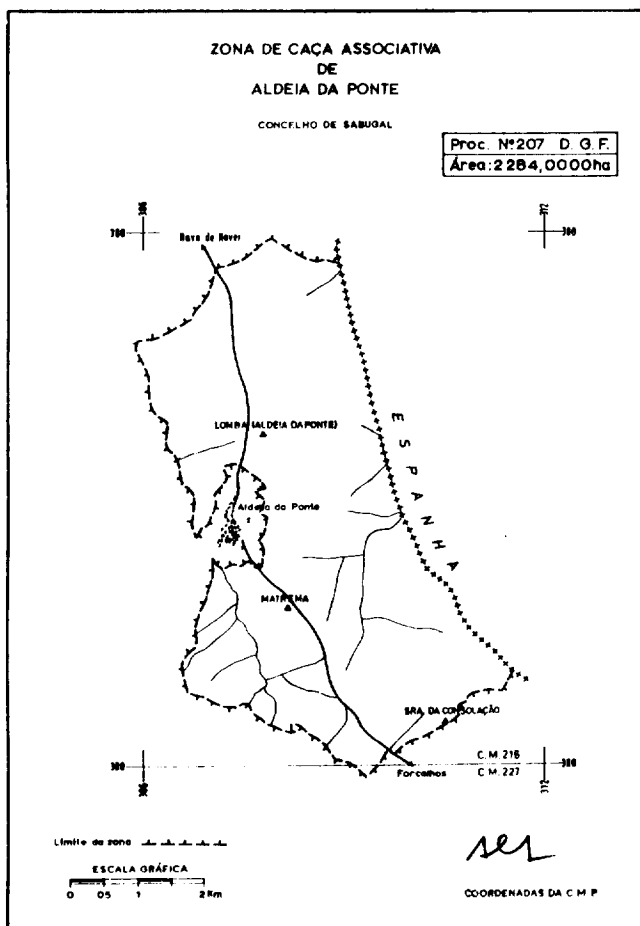
Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, e na sequência de proposta apresentada nesse sentido pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola após parecer das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e de Trás-os-Montes, a qual teve em consideração as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, determino que seja autorizada a produção de batata-semente na área das seguintes freguesias:

a) Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

Freguesias de Insalde, Padronelo e Parada, do Município de Paredes de Coura;
Freguesia de Pedroso, do Município de Arcos de Valdevez;
Freguesia de Abedim, do Município de Monção;

b) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Freguesias de Carrazedo, Donai, Espinhosela, Gostei, Mós, Nogueira, Rebordãos, Rebordainhos, Salsas, Santa Comba de Rossas, Sortes e Zoio, do Município de Bragança;
Freguesia de Espadanedo e Soutelo Mourisco, do Município de Macedo de Cavaleiros;
Freguesia de Celas, do Município de Vinhais;
Freguesias de Cimo de Vila da Castanheira, Mairos, Moreiras, Nogueira da Montanha, Roriz, Santa Leocádia, São Pedro de Agostém, Travancas e Tronco, do Município de Chaves;
Freguesias de Friões, Padrela e Tazem, Serapicos e São João da Corveira, do Município de Valpaços;
Freguesias de Alturas do Barroso, Beça, Cerdedo, Dornelas, São Salvador de Viveiro e Vilar, do Município de Boticas;



Portaria n.º 64/90

de 26 de Janeiro

Pela Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho, ficaram sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Marmeleiro», «Corgo Manel Zé», «Estragamantens», «Courela das Corças», «Corgo da Fonte», «Atoleiro», «Gorgo do Brito», «Fontinha», «Corgo Figueira» e «Balancinhos», situadas na freguesia de Cachopo, concelho de Tavira.

Entretanto, a respectiva entidade gestora requereu a alteração parcial do plano de ordenamento e exploração cinegéticos, o que determinou a obrigatoriedade da

